



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 40 - Junho de 2018

Cooperação jurídica internacional e os desafios de governança

Para onde mais podemos avançar?



*Fábio Ramazzini Bechara**

A história recente no Brasil certamente constitui a maior evidência dos avanços na cooperação jurídica internacional como instrumento de repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro, notadamente pelos seguintes fatores:

- Intensidade e frequência;
- Quantidade e diversidade de países envolvidos com tradições jurídicas distintas¹;

- Tempo de tramitação e resposta;
- Nível de entendimento entre os órgãos cooperantes;
- Capacidade de articulação e atuação em redes de cooperação;
- Interpretação jurisprudencial e doutrinária progressista e incentivadora da cooperação², sensível a uma nova dimensão da soberania nacional³ e a uma relação mais sinérgica entre o direito interno e o internacional⁴.

Merece destaque também, do ponto de vista dos arranjos institucionais, o acerto e a importância estratégica do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) em todo esse processo, que socializou a cooperação jurídica internacional em todo país e fomentou a especialização de agentes e órgãos públicos.

Já do ponto de vista normativo, somou-se aos tratados multilaterais e acordos bilaterais, o esforço de sistematização no novo Código de Processo Civil e no projeto do novo Código de Processo Penal, ainda em tramitação, cuja redação cuidadosa levou à incorporação de procedimentos consolidados como o pedido de auxílio direto, e ao mesmo tempo permitiu a possibilidade de internalização de outros mecanismos de assistência mútua que venham a ser criados e acordados.

Os inquestionáveis avanços na cooperação internacional foram impulsionados pelo compromisso comum dos países em enfrentar problemas que lhes afetam diretamente e a agenda internacional nesse sentido foi e é um catalizador de todo esse movimento de aproximação e reconhecimento da necessidade do auxílio mútuo.

Ocorre que os avanços da cooperação internacional como mecanismo que potencializou os resultados de investigações e ações de responsabilização são, ao mesmo tempo, reveladores do maior desafio que é a prevenção dos problemas que constituem o seu objeto.

Um dos fatores que dificulta e ao mesmo tempo cria a oportunidade para o controle de problemas globais como a corrupção e a lavagem de dinheiro, por exemplo, é a capacidade de governança dos países sobre os mesmos, principalmente na sua prevenção, tendo em vista a difusão da autoridade, que caracteriza uma governança multidimensional.

Nas duas últimas décadas foi criado um grande número de regimes transnacionais, sendo que alguns deles exercem autoridade supranacional real, e ao mesmo tempo redes públicas e privadas de diversos tipos também se multiplicaram do nível local para o nível internacional.

A constatação de que a governança se tornou multidimensional pode ser atribuída a duas distintas visões: a dispersão da autoridade das jurisdições (internacional, nacional, regional, local) a um número limitado de níveis, cujos membros não interagem e concentram múltiplas funções, e o caráter cada vez mais especializado das jurisdições, cujo número e escalas que operam são variáveis⁵.

Como a cooperação internacional pode avançar e contribuir na superação da multidimensionalidade da governança no controle sobre problemas globais? É possível?

Sem dúvida é uma questão intrigante e sem resposta simples.

Grainne De Burca, Robert O. Keohane e Charles Sabel propõem o modelo experimentalista de governança global como mais viável, se comparado ao esforço e à dificuldade que caracterizam o modelo de relações e regimes internacionais integrados, bem como o modelo de redes articuladas

entre atores e organizações internacionais no processo de tomada de decisão. Segundo os autores, o modelo de governança global experimentalista compreende um conjunto de práticas que envolvem livre participação de uma variedade de entidades, públicas e privadas, ausência de hierarquia formal nos acordos de governança e por um amplo processo de tomada de decisão e implementação, inclusive, no plano regulatório⁶.

A governança experimentalista, de acordo com os autores, possibilita uma forma de visão prospectiva ou responsabilização dinâmica não disponível em regimes centralizados, que são ineficazes em contextos internacionais, na medida em que aumenta a participação na elaboração conjunta de regras que podem contribuir em contextos transnacionais e globais.

Nesse sentido, é razoável sustentar que o avanço alcançado e testado pelos países, notadamente o Brasil, no uso dos mecanismos de cooperação jurídica internacional nas investigações e processos judiciais por atos de corrupção, lavagem de dinheiro e outros ilícitos correlatos, criou condições adequadas para impulsionar um novo modelo de cooperação.

Esse novo modelo de cooperação deve ter como ideal a ser perseguido a construção de espaços de decisão compartilhada sobre problemas comuns, principalmente no plano estratégico. Os organismos internacionais nesse processo podem exercer um papel importante de facilitação, mas jamais de sobreposição, mesmo quando se tratar de redes de cooperação.

O Brasil, por meio das suas instituições, revelou grande capacidade de articulação e resposta a problemas complexos, com recurso à cooperação jurídica internacional, o que caracteriza o grande fator de inspiração a buscar novos formatos com vistas a qualificar o entendimento e o gerenciamento de problemas transnacionais.

¹ JACKSON, John D., SUMMERS, Sarah J. *"The internationalization of criminal evidence. Beyond the Common Law and Civil Law Traditions"*. Cambridge. 1ª edição. 2012, p. 6-7.

² Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 231.633-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014.

³ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004, p. 142.

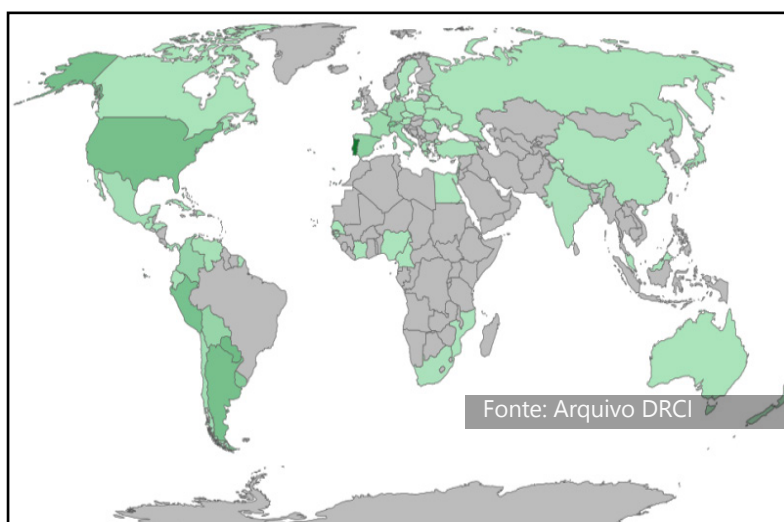
⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. ley, derechos, justicia*. 5. ed. Madrid: Trotta, 2003. p. 1

⁵ HOOGHE, Liesbet e Gary Marks. *Types of multi-level governance in Handbook on Multi-level Governance edited by Henry Enderlein, Sonja Wälti e Michael Zürn*. Edward Elgar Publishing Inc. Northampton. 2010, p. 17-18.

⁶ *New Modes of Pluralist Global Governance*, 45 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 723 (2013), p. 723-786.

* **Fábio Ramazzini Bechara** é Promotor de Justiça em São Paulo. Doutor em Direito pela USP. Global Fellow no Brazil Institute do Woodrow Wilson International Center for Scholars. Membro do GACINT – Grupo de Análise de Conjuntura Internacional da USP. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Tem livros e artigos publicados no Brasil e no exterior sobre cooperação jurídica internacional.

Cooperação jurídica internacional em matéria penal e recuperação de ativos - resultados no primeiro semestre de 2018



Em 2018, a cooperação jurídica internacional em matéria penal vem apresentando resultados bastante positivos. Durante o primeiro semestre foram recebidos e tramitados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), por intermédio da Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, 1.023 novos pedidos oriundos de autoridades nacionais e internacionais.

Ressalta-se que do total desses pedidos, 534 são ativos, ou seja, solicitados por autoridades brasileiras e direcionados ao exterior e os demais 489, são passivos, recebidos pelo Brasil de autoridades estrangeiras. É interessante observar que o número de solicitações de auxílio jurídico em matéria penal vem aumentando ano a ano. Por exemplo, em relação ao primeiro semestre de 2016 o aumento significou, em média 30% a mais no número de novos pedidos, especialmente, passivos.

Esse aumento reflete a melhoria das relações de cooperação jurídica entre os países, que cooperam mais em busca da solução de crimes ou litígios que ultrapassam suas fronteiras nacionais. Entretanto, grande parte do aumento significativo no número de novos pedidos deve-se à entrada em vigor, em agosto de 2016, da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833, de 04 de agosto de 2016).

Ademais, cumpre lembrar também a recente entrada em vigor, no ano de 2017, do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia (Decreto nº 9.065, de 31 de maio de 2017) e do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal (Decreto nº 9.130, de 17 de agosto de 2017).

Tais instrumentos convencionais possibilitaram que a Autoridade Central brasileira, o DRCI/SNJ, concentrasse o recebimento da quase totalidade das solicitações de assistência jurídica em matéria penal, possibilitando uma maior compreensão sobre as peculiaridades de alguns países e um melhor diagnóstico para o incremento e aumento da efetividade nos casos concretos.

Além disso, essa mudança demonstrou-se positiva, pois tanto as autoridades estrangeiras quanto as brasileiras, podem dirigir-se a um único correspondente, no caso o Ministério da Justiça, por Intermédio do DRCI, para a cooperação jurídica internacional.

O fato é que, durante o primeiro semestre de 2018, em matéria penal, o número de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional estão quase se igualando, o que representa um fenômeno novo, haja vista que o Brasil sempre se caracterizou por ser um país eminentemente demandante quando se tratava de cooperação jurídica internacional, sendo que no que tange à área criminal, observa-se que este padrão vem mudando.

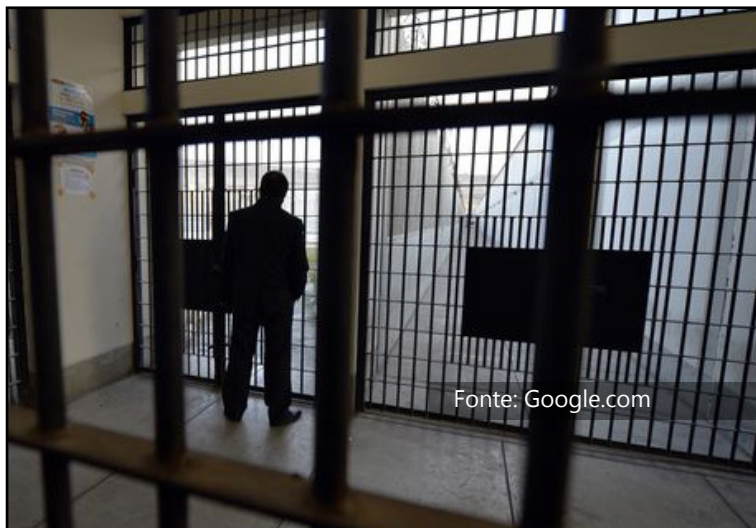
Recuperação de Ativos

Outro dado bastante positivo no primeiro semestre de 2018 foi o número de bloqueios relativos à investigações e processos penais brasileiros, confirmados por autoridades internacionais. Até junho, foram bloqueados no exterior aproximadamente 87 milhões de dólares. Destaca-se ainda a relevância da Operação Lava Jato nesse montante: cerca de 95% do total bloqueado em 2018 foi relativo a investigações no âmbito dessa operação. Entretanto, vale lembrar que os valores somente poderão retornar efetivamente aos cofres públicos brasileiros ou por meio da devolução voluntária dos réus – decorrente de alguns acordos de colaboração premiada ou, conforme preconizam os acordos e convenções internacionais, após a condenação com sentença firme, ou seja, com o trânsito em julgado das ações penais condenatórias.

O DRCI/SNJ vem envidando esforços diariamente para executar com eficácia sua função precípua de tentar auxiliar tanto as autoridades nacionais quanto estrangeiras para que a cooperação jurídica ocorra da maneira mais célere e eficaz possível, contribuindo, assim, para o combate às organizações criminosas transnacionais e aos crimes que possuam algum elemento de transnacionalidade.

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

Publicação de novo material explicativo aos presos no exterior que desejam ser transferidos ao Brasil



Com a finalidade de se adequar à crescente demanda de pedidos de transferência de pessoas condenadas e em consonância com a boa prática internacional na matéria, a Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) elaborou novo material explicativo aos presos no exterior que desejam ser transferidos ao Brasil, a fim de esclarecer as principais dúvidas que esse instituto suscita.

A nova publicação também objetiva instruir

o público interessado no instituto de transferência internacional de pessoas condenadas, como Consulados, familiares, advogados, pesquisadores do tema de cooperação jurídica internacional etc., ao trazer informações detalhadas sobre o procedimento, bem como acerca do cumprimento da pena no Brasil após a efetivação da transferência.

O referido material foi elaborado com base na experiência do Ministério da Justiça nos 20 anos de existência do instituto no Brasil. Durante essa trajetória, a Coordenação conseguiu compilar os principais anseios, preocupações, questionamentos suscitados pelos diversos atores envolvidos no procedimento da transferência em cartilha didática e objetiva. Além disso, o material traz os formulários modelo para solicitação da transferência e para comprovação de vínculos no estado brasileiro para o qual a pessoa deseja ser transferida.

Importante destacar que tanto o nacional brasileiro quanto o estrangeiro com residência habitual ou vínculo pessoal com o Brasil deve comprovar vínculos com o estado da federação para o qual deseja ser transferido. Essa é uma recente orientação adotada pelo Departamento, com o objetivo de melhor instruir o procedimento e obter, com maior celeridade, uma vaga em estabelecimento prisional mais próximo aos familiares do solicitante.

Um dos questionamentos mais recorrentes é a respeito do tempo de tramitação do pedido de transferência. Deve-se esclarecer que não há como prever quanto tempo levará a tramitação do pedido, visto que envolve a atuação de dois países diferentes, com seus respectivos procedimentos internos envolvendo diversos órgãos administrativos e judiciais e, na maioria das vezes, os documentos devem passar por tradução para o idioma do outro país. Ademais, cada país tem seu fluxo para a análise do pedido e não há prazo determinado para emissão de decisão sobre o pleito. Cumpre destacar que o

preso não tem direito automático à transferência. A análise do pedido pelos países é discricionária, ou seja, o pedido poderá não ser autorizado pelos países.

Outra grande dúvida suscitada é a respeito do cumprimento da pena no Brasil depois que a transferência é efetivada. Ressalta-se que a pessoa transferida ao Brasil será encaminhada a estabelecimento penitenciário adequado mais próximo possível do local da residência dos seus familiares e chegará ao Brasil em regime fechado de cumprimento de pena. Caberá ao Juízo brasileiro, responsável pela execução criminal da pessoa transferida, avaliar a possibilidade de progressão de regime, remissões, saídas temporárias e quaisquer pedidos relativos ao cumprimento da pena. A execução criminal obedecerá a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

No presente material também destacamos que informações mais detalhadas sobre a forma de cumprimento de pena no Brasil poderão ser facilmente encontradas na Cartilha da Pessoa Presa do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que poderá ser solicitada ao Consulado brasileiro ou poderá ser acessada através do site: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cartilha-da-pessoa-presa>.

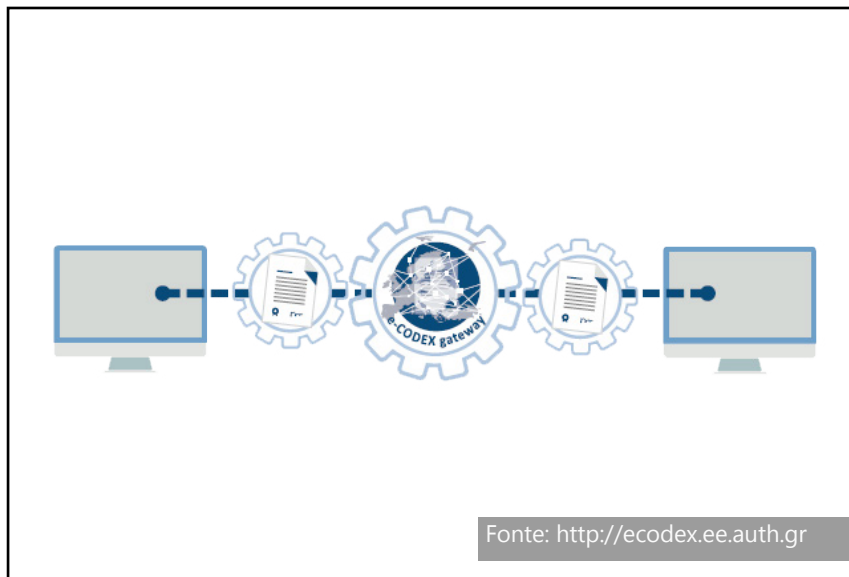
Importante sublinhar que o país que condenou o preso mantém a competência exclusiva para as sentenças proferidas pelos seus tribunais, as condenações por ele impostas e quaisquer processos destinados a rever, modificar ou revogar essas sentenças.

Aclaramos que, após a tramitação do pedido de transferência neste Departamento e a autorização de ambos os países, a Polícia Federal brasileira será o órgão responsável pela escolta da pessoa condenada até o presídio designado para recebê-la.

Ademais, destaca-se que o instituto da transferência de pessoas condenadas não está submetido ao princípio da especialidade, ou seja, a pessoa poderá ser condenada ou ter a pena executada por crimes que tenham sido cometidos no Brasil antes de sua transferência. Nesse caso, a pessoa será transferida para a localidade no Brasil em que já tenha pendências com o Poder Judiciário.

Por fim, ressaltamos que esse material explicativo já foi encaminhado para as representações diplomáticas brasileiras para que seja divulgado a todos os países, bem como pode ser facilmente encontrado no Portal do Ministério da Justiça, no endereço eletrônico: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/arquivos/cartilha-tpc-brasileiro-condenado-no-exterior-2018.pdf>.

Avanços na tramitação eletrônica de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil



O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) tem trabalhado para a negociação e implementação de acordos que possibilitem a tramitação eletrônica dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Ao mesmo tempo, tem buscado implementar a tramitação eletrônica com os demais órgãos nacionais.

A busca da negociação de tratados a respeito do assunto decorre de que, atualmente, e na maior parte dos casos de cooperação jurídica internacional em matéria civil, a tramitação eletrônica tem que estar prevista em acordos ou tratados para que seja válida em diversos países. O mesmo se aplica ao uso de tecnologias para a comunicação oficial entre as autoridades, como e-mail ou videoconferência.

Neste sentido, o DRCI/SNJ vem apoiando e empenhando-se para o avanço do tema na Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB), a qual está desenvolvendo Tratado de Transmissão Eletrônica de Solicitações de Cooperação Jurídica Internacional entre Autoridades Centrais.

Já no âmbito regional, por sugestão do DRCI/SNJ, os Ministros da Justiça do Mercosul declararam, em novembro de 2017, seu incentivo à adesão dos países do Bloco e países associados aos instrumentos já vigentes ou em negociação avançada e que permitam a tramitação eletrônica. Por outro lado, também foi incentivado o uso cada vez mais frequente das comunicações eletrônicas por e-mail e da videoconferência entre as autoridades centrais e demais autoridades competentes.

O DRCI/SNJ vem atuando, ainda, como Ponto de Contato Nacional para o Sistema *iSupport*, ferramenta eletrônica de tramitação de pedidos de pensões alimentícias com base na recentemente ratificada Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos). Os testes do *iSupport* estão adiantados e se espera para breve o início da troca de pedidos com as contrapartes estrangeiras.

Antes ainda do *iSupport*, determinadas medidas previstas na Convenção da Haia sobre Alimentos já são solicitadas e atendidas pelo DRCI/SNJ pela via eletrônica, com destaque para os pedidos de localização de devedores de alimentos entre Brasil e Portugal para fins de pedidos com base naquele tratado.

Devem ser mencionados, ainda, esforços do DRCI/SNJ com os parceiros da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária dos Países de Língua Portuguesa, por meio da qual já se tramitam alguns pedidos eletronicamente.

No âmbito nacional, o DRCI/SNJ conta com a transmissão eletrônica de documentos com a Procuradoria-Geral da República e com o Departamento de Polícia Federal. Iniciativa semelhante está em andamento para viabilizar o mesmo procedimento com o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dessa forma, a partir do momento em que os países estrangeiros estiverem aptos a ampliar as hipóteses de tramitação eletrônica dos pedidos de cooperação em matéria civil, o Brasil poderá dispensar os pedidos encaminhados em meio físico.

Considerando os benefícios decorrentes da tramitação documental em meio eletrônico como instrumento de economia, celeridade e qualidade da informação e tendo em vista a necessidade de adaptação da tramitação de documentos à iminente realidade do procedimento de cooperação internacional eletrônico, o DRCI/SNJ tem sido pioneiro, trabalhando intensamente em diversas frentes, a fim de permitir o trâmite internacional de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil em meio eletrônico.

Residência habitual e a Convenção da Haia de Adoção Internacional



Fonte: google.com

“Residência habitual” é elemento constante em todas as atuais Convenções da Haia concernentes a crianças. A residência habitual é fator determinante, por exemplo, na aplicação das duas Convenções da Haia de competência da Autoridade Central Administrativa Federal: a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993.

Isso porque, no primeiro caso, a subtração e a retenção ilícita se configuram quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante é deslocada ou retirada deste Estado em violação de um direito de custódia. Já no caso da Convenção de 1993, considera-se adoção internacional aquela na qual uma criança com residência habitual em um Estado Contratante é adotada por pretendente residente habitualmente em outro Estado Contratante.

Entretanto, “residência habitual” é o que se considera um conceito jurídico indeterminado, ou seja, é uma expressão imprecisa/vaga, de modo a suscitar dúvidas sobre seu significado, seus limites. Isso porque não há, no Direito brasileiro, nos referidos Acordos Internacionais ou nas demais Convenções da Haia, uma definição para a expressão residência habitual.

No caso da Convenção de 1993, esse critério é de fundamental importância, pois a residência habitual de adotantes e adotandos é o único parâmetro específico para determinar se uma adoção se enquadrará ou não no conceito de adoção internacional. É o que se depreende do quanto estabelecido em seu Artigo 2, item 1:

A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Passados alguns anos desde a entrada em vigor da Convenção de 1993, a Conferência da Haia iniciou um estudo sobre as experiências práticas dos Estados Partes na execução da Convenção. O estudo indicou dificuldades dos diversos países em estabelecer critérios para a aferição da residência habitual, principalmente, diante da globalização e da intensificação migratória entre países.

Por isso, a partir do ano de 2010, as Reuniões da Comissão Especial sobre a Operação Prática da Convenção de 1993 passaram a se debruçar sobre o tema. O objetivo era elucidar um conceito de residência habitual para os fins da Convenção, conferir maior segurança às decisões estatais e desenvolver um entendimento comum aos Estados Partes sobre que elementos devem ser considerados para determinar a residência habitual de alguém nos casos concretos.

Da Reunião de 2015, originou-se um texto preliminar, submetido, em março de 2018, ao Conselho de Assuntos Gerais e de Política da Conferência. Ocasão em que foi aprovado o texto final do Suplemento sobre Residência Habitual no Âmbito da Convenção da Haia de 1993.

O Suplemento, no entanto, não estabeleceu um conceito de residência habitual, mas sim que a residência habitual é uma “questão de fato”, e por isso deve ser aferida no caso concreto.

Cada Estado Parte determinará as autoridades jurídicas ou administrativas competentes para decidir. E essas autoridades precisarão se aprofundar nos casos em que a complexidade das circunstâncias dificultar a decisão, atribuindo relevância ou não a aspectos objetivos e subjetivos destas circunstâncias, tais como: local de nascimento, nacionalidade, status migratório, intuito migratório, laços com a comunidade, atividade econômica, entre outros.

Em decorrência da dificuldade explanada, o documento traz uma série de estudos de casos complexos e a melhor maneira de resolvê-los. Assim, no âmbito da Convenção a empiria assume papel de grande importância, guiando os Estados à melhor solução dos casos pelo aprendizado coletivo pautado no estabelecimento de boas práticas.

O combate aos crimes cibernéticos e o fortalecimento da cooperação



De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016 (PNAD), divulgada pelo IBGE em fevereiro de 2018, o Brasil conta com mais de 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o equivalente a quase 65% da população com idade acima de 10 anos. O celular é o principal meio utilizado para acessar a internet no Brasil (95% dos internautas) e a finalidade recorrente é para troca de mensagens.

Além de facilitar a vida social das pessoas, as novas tecnologias também impulsionam o trabalho e geram progressos no campo profissional. Nesse âmbito, o *e-commerce* expande as possibilidades nos negócios e ocupa nichos de mercado inexplorados, criando tendências e desenvolvendo novas competências para o incremento da produtividade.

Nesse contexto, os crimes cibernéticos afetam diretamente a vida das pessoas em suas relações pessoais, que são baseadas primordialmente na confiança. Além disso, há impacto na própria economia, com reflexos negativos para os Estados, tanto no campo interno quanto na esfera internacional.

Fluida por excelência, a criminalidade cibernética extrapola a jurisdição dos Estados, mas suas consequências são projetadas globalmente. Os desafios relacionados ao combate a esse tipo de criminalidade transnacional são mais evidentes, pois existe a maior dificuldade na produção da prova, que por vezes está no território de outra jurisdição. Nessa seara, destaca-se a importância da cooperação jurídica internacional.

A cooperação jurídica internacional, tradicionalmente feita por canais diplomáticos, passou a contar recentemente com estruturas adicionais, facilitadoras da cooperação (que não eliminam o canal diplomático, mas favorecem a cooperação). Os acordos bilaterais em matéria penal preveem as autoridades centrais, cuja atribuição principal é de proporcionar maior celeridade aos pedidos de cooperação jurídica internacional (pois recebem, analisam, adequam, transmitem e acompanham o cumprimento dos pedidos).

Nos casos de crimes com provas "digitais", os países adotam critérios diversos para definir a lei aplicável: lei do local onde está o usuário, lei do local onde estão os servidores que armazenam os dados, lei do local de incorporação da empresa que presta o serviço ou lei do local dos registros de domínio.

A negociação de acordos bilaterais em matéria penal permite a harmonização entre legislações, viabilizando a cooperação nos casos em que é necessária. Nesse âmbito, registramos o questionamento junto ao STF (ADC 51) sobre a necessidade de aplicação dos instrumentos de assistência internacional.

Esse tema merece maior atenção, pois quando abordado de maneira perfunctória pode ensejar conclusões precipitadas, já que empresas que exercem atividade econômica no Brasil, devem respeitar as leis brasileiras (como corolário da soberania), de modo que informações para investigação não podem depender exclusivamente da cooperação jurídica internacional, que deve ser apenas uma opção viável, mas não o canal exclusivo para a obtenção dessas informações.

A cooperação jurídica internacional favorece e fortalece os mecanismos internamente previstos de obtenção de provas penais e não deve ser utilizada como um obstáculo para a produção dessas provas.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Ministério da Justiça efetiva a entrega de dois extraditados a Uruguai e Argentina

29/06/2018 - Foragidos internacionais que viviam escondidos no Brasil, agora responderão pelos crimes que cometeram em seus respectivos países

Diretor do DRCI discute combate à lavagem de dinheiro em Paris

29/06/2018 - Encontro na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também abordou financiamento ao terrorismo e regulamentação de moedas virtuais

"Coioote" de haitianos é extraditado para o Brasil

26/06/2018 - O extraditado é acusado no Brasil pela prática dos crimes de introdução clandestina de estrangeiro, envio de criança ou adolescente ao exterior, abandono de incapaz e extorsão

Uso de provas digitais no combate ao terrorismo é tema de debate

07/06/2018 - Acesso e utilização de provas digitais em ações de combate ao terrorismo foi um dos temas do evento realizado em Viena

Brasil extradita mafioso italiano

05/06/2018 - Vincenzo Macri é acusado de pertencer à máfia Ndrangheta e irá responder na Itália por associação criminosa e tráfico de drogas